

04/12/2012

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 596.627  
AMAZONAS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
EMBTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO  
AMAZONAS  
EMBDO.(A/S) : CLÓVIS LEITE FERREIRA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : AFONSO LUIZ COSTA LINS E OUTRO(A/S)

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CARÁTER INFRINGENTE – EXCEPCIONALIDADE – INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA IMPUGNÁ-LOS – CARGOS DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL E DE DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL – INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE PARIDADE – EQUIPARAÇÃO OU VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS.

ACÓRDÃO

**Vistos, relatados e discutidos** estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Segunda Turma**, sob a Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em receber** os embargos de declaração, para os fins indicados no voto do Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2012.

CELSO DE MELLO – RELATOR

04/12/2012

SEGUNDA TURMA

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 596.627  
AMAZONAS**

**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
**EMBTE.(S)** : **ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO  
AMAZONAS**  
**EMBDO.(A/S)** : **CLÓVIS LEITE FERREIRA E OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **AFONSO LUIZ COSTA LINS E OUTRO(A/S)**

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos a decisão que, emanada desta colenda Turma, **restou consubstanciada** em acórdão assim ementado (fls. 306):**

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – DIREITO LOCAL – INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.*

*- Revela-se **inadmissível** o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa **resumir-se** ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro **ou** do Município), **sem** qualquer repercussão **direta** sobre o âmbito normativo da **Constituição da República.**”*

**Sustenta, o embargante, na presente sede recursal, em síntese, o que se segue (fls. 314):**

*“No presente caso, o fundamento da impetração é a regra do Art. 130 do Estatuto da Polícia Civil do Estado do Amazonas (Lei n. 2.271/94), que assegurou vinculação ou equiparação de*

**RE 596.627 AGR-ED / AM**

*vencimentos entre os Delegados de Polícia Civil e o Delegado-Geral da Polícia Civil, cargo este de provimento em comissão, integrante da estrutura funcional da Administração Direta estadual, nos termos a seguir transcritos:*

*‘Art. 130. Os vencimentos dos Delegados de Polícia de carreira, além de obedecerem ao disposto no § 1º, do Artigo 39 da Constituição Federal e 1º do Artigo 110 da Constituição Estadual, serão fixados com diferença nunca superior a dez por cento entre uma classe e outra, nem a cinco por cento entre os da classe final de Delegados e os da remuneração do Delegado-Geral de Polícia.’*

*O óbice de constitucionalidade reside no final deste dispositivo, ao prever a vinculação entre os vencimentos da classe final de Delegados com os da remuneração do Delegado-Geral da Polícia Civil, na medida em que o Art. 37, inciso XIII, da Constituição da República, desde sua redação original, veda a vinculação ou equiparação de vencimentos no serviço público, de modo que toda vez que o Poder Legislativo local proceder à revisão dos vencimentos devidos aos Secretários de Estado, operar-se-á, de modo imediato, o aumento do estipêndio inerente ao cargo comissionado de Delegado-Geral da Polícia Civil, com repercussão automática – e à inteira revelia do Chefe do Poder Executivo – sobre os vencimentos dos Delegados de Polícia, que estão equiparados aos do Delegado-Geral por força do preceito normativo impugnado nos presentes autos (Art. 130, Lei 2.271/94).”*

Tendo em vista **o caráter infringente** dos presentes embargos de declaração, **ensejei, à parte ora embargada, a possibilidade** de contrariá-los (fls. 323).

**Submeto**, pois, estes embargos de declaração, **ao exame** desta colenda Turma.

**É o relatório.**

04/12/2012

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 596.627  
AMAZONAS

VOTO

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator):** Trata-se de embargos de declaração **que se revestem** de caráter infringente, **pois**, neles, a parte ora recorrente **objetiva o reexame** de pretensão **anteriormente** apreciada por esta colenda Turma, **quando** do julgamento **do RE 596.627-AgR/AM.**

É certo que o Supremo Tribunal Federal **tem advertido**, em tema de embargos de declaração, **que estes não se revelam cabíveis**, quando opostos com o objetivo **de infringir** o julgado.

**Como se sabe**, os embargos de declaração **destinam-se**, precipuamente, **a desfazer** obscuridades, **a afastar** contradições e **a suprir** omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal **só permite** o reexame do acórdão embargado, **quando** utilizada com o **específico** objetivo de viabilizar um pronunciamento jurisdicional **de caráter integrativo-retificador**, vocacionado a **afastar** as situações de obscuridade, omissão ou contradição, e a complementar e esclarecer o conteúdo da decisão proferida.

**Cumprе enfatizar**, desse modo, **que não se revelam cabíveis** embargos de declaração, **quando** – a pretexto de esclarecer **uma inexistente** situação de obscuridade, omissão ou contradição – vêm a ser opostos com o **inadmissível** objetivo **de infringir** o julgado e **de**, assim, **viabilizar um indevido reexame** da causa (AI 177.313-AgR-ED/MG, Rel. Min. CELSO DE

**RE 596.627 AGR-ED / AM**

MELLO, v.g.).

**É por tal razão que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao versar os aspectos ora mencionados, assim se tem pronunciado:**

*“Embargos declaratórios. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, no acórdão embargado (art. 337 do RISTF).*

*Embargos rejeitados.*

*O que pretenderam os embargantes foi sustentar o desacerto do julgado e obter sua desconstituição. A isso não se prestam, porém, os embargos declaratórios.”*

**(RTJ 134/1296, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - grifei)**

*“- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem ressaltado que os embargos de declaração não se revelam cabíveis, quando, utilizados com a finalidade de sustentar a incorreção do acórdão, objetivam, na realidade, a própria desconstituição do ato decisório proferido pelo Tribunal. Precedentes: RTJ 114/885 – RTJ 116/1106 – RTJ 118/714 – RTJ 134/1296.”*

**(AI 153.147-AgR-ED/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO)**

*“- O recurso de embargos de declaração não tem cabimento, quando, a pretexto de esclarecer uma inocorrente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado.”*

**(RE 177.599-ED/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)**

**Ocorre**, no entanto, que, no caso ora em exame, houve omissão no acórdão embargado, o que **torna acolhível** a postulação recursal em análise.

Com efeito, a **controvérsia jurídica** objeto deste processo já foi **dirimida** pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, que, **ao julgar a ADI 955/PB**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE (RTJ 201/29), **fixou**

**RE 596.627 AGR-ED / AM**

**entendimento** consubstanciado em acórdão assim ementado:

*“I. Servidor público: equiparação, por norma constitucional estadual, de vencimentos de Procuradores do Estado de classe especial e do Procurador-Geral do Estado: inconstitucionalidade (CF, art. 37, XIII).*

*II. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, em parte, para declarar a inconstitucionalidade da expressão ‘atribuindo-se à classe de grau mais elevado remuneração não inferior à do Procurador-Geral do Estado constante no inciso VI do artigo 136 da Constituição do Estado da Paraíba’.”*

**Cumpr**e ressaltar, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em **sucessivos** julgamentos proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 163/421-422, Rel. Min. MOREIRA ALVES – RE 394.831-AgR/RJ, Rel. Min. EROS GRAU – RE 586.965/AM, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RE 594.541/AM, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – RE 601.303/AM, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RE 603.506/AM, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, v.g.), **valendo referir**, dentre tais julgados, **precedentes** que, **emanados** da **colenda** Primeira Turma, **apreciaram** controvérsia **idêntica** à ora versada nesta causa:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. DELEGADO DE POLÍCIA DO ESTADO DO AMAZONAS. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DE REMUNERAÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.”*

*(RE 603.324-AgR/AM, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA)*

*“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARÂMETRO. REMUNERAÇÃO DE DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL. OFENSA DIRETA AO ART. 37, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.*

**RE 596.627 AGR-ED / AM**

*I – O caso dos autos contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies de reajuste para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Precedentes.*

*II - Ofensa direta ao art. 37, XIII, da Constituição.*

*III - Agravo regimental improvido.”*

(RE 585.303-AgR/AM, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI)

**Sendo assim**, e pelas razões expostas, **recebo** os presentes embargos de declaração, **com efeito modificativo, para conhecer e dar provimento** ao recurso extraordinário **deduzido** pela parte embargante, **em ordem a denegar o mandado de segurança** impetrado pela parte ora recorrida. **No que concerne à verba honorária, revela-se aplicável a Súmula 512/STF.**

**É o meu voto.**



**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 596.627**

PROCED. : AMAZONAS

**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**

EMBTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS

EMBDO.(A/S) : CLÓVIS LEITE FERREIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : AFONSO LUIZ COSTA LINS E OUTRO(A/S)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração, para os fins indicados no voto do Relator. **2ª Turma**, 04.12.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

p/ Fabiane Duarte  
Secretária